



Belo Horizonte, 11 de abril de 2013.

Controle Processual

Processo n° 09010008116/11

Requerente: Jaqueline Santoro Quintão Borim

Propriedade/Empreendimento: Lote 17-Quadra 29 - Loteamento Quintas do Sol

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

Jaqueline Santoro Quintão Borim protocolizou, em 25 de novembro de 2011, junto ao NRRRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0527ha para construção de residência.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fabio de Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA, estando inserida a propriedade no Bioma Mata Atlântica, segundo o mapa do IBGE, com base na lei federal n° 11.428/06.

Torna-se mister observar que o laudo de vistoria apresentado traz uma análise da consulta realizada ao ZEE- Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais onde verificou-se que a propriedade esta inserida em Unidade de Conservação RPPN Mata Samuel de Paula. ("AngloGold Ashanti"), sociedade empresária regularmente constituída, Responsável pela Unidade de Conservação RPPN Mata Samuel de Paula, esclareceu conforme consta a juntada de documento datada de 28/12/2012, que a área de intervenção não pertence aos limites da RPPN. Portanto, a área solicitada para a supressão vegetal (Lote n°17, da quadra 29) não se sobrepõe a RPPN Mata Samuel de Paula.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal n° 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em



estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na seqüência:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifos nossos)

[...]

Por se tratar de loteamento licenciado pela Unidade Regional Colegiada do Conselho de Política Ambiental – COPAM em 26 de março de 2004 - LI, portanto, anterior à Lei da Mata Atlântica, não foi aquele percentual acima mencionado aplicado no loteamento como um todo.

A fim de se viabilizar a supressão em lotes isolados, considerando-se, como colocado, que o licenciamento ambiental ocorreu anteriormente à publicação da lei, recorreremos aqui à Deliberação Normativa do Copam nº 156/10, que disciplina o procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo.

Assim dispõe seu artigo 7º, senão vejamos:

Art. 7º - Nos processos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental os estudos de meio biótico apresentados pelo empreendedor e análise da SUPRAM deverão contemplar toda a cobertura vegetal incluindo a área dos lotes para fins de análise de viabilidade da concepção do empreendimento.

§ 1º - A localização da vegetação a que se refere a Lei Federal nº 11.428/06, a ser preservada nos percentuais definidos pelos artigos 30 e 31, será definida no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

(...)

§ 3º - Nos processos de licenciamento, na impossibilidade de cumprimento do previsto no caput deste artigo, tendo em vista o grau de implantação do empreendimento, a previsão constante dos artigos



30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/06 deverá ser respeitada nos lotes individuais, no caso de vegetação nativa remanescente.

Portanto, entendemos que há que se assegurar a manutenção de 30% do lote para atender o que se determina e como forma de compensação da supressão do percentual autorizado, compensação essa exigida pela lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias sugere-se no laudo técnico a manutenção, em seu estado natural, da área remanescente da propriedade, conforme demarcado no levantamento planimétrico, com o intuito de abrigar aves silvestres, e para propagação e dispersão de sementes, mantendo-se o sub-bosque com a cobertura vegetal nativa em suas propriedades naturais na área remanescente para evitar a concorrência com as espécies nativas existentes, ficando vedada qualquer alteração do uso do solo nesta área.

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, destacadamente, a manutenção da vegetação remanescente no lote, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Natália Lemos de Paula
Estagiária

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3